



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

ITATIAIA

DISTRIBUIÇÃO ELETRÔNICA

ANO II - EDIÇÃO Nº 062 - ITATIAIA, RJ, 29 DE MAIO DE 2020

WWW.ITATIAIA.RJ.GOV.BR | WWW.FACEBOOK.COM/PREFEITURA.ITATIAIA

MEMBROS DO PODER EXECUTIVO DE ITATIAIA

EDUARDO GUEDES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

SEBASTIÃO MANTOVANI
VICE-PREFEITO

NATACHA DE PAULA OLIVEIRA CAVALCANTE
CHEFE DE GABINETE

LUZINETE SCHULTZ
CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO

MARCELO MACEDO DIAS
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

TIAGO GUIMARÃES DINIZ
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

ALEX GOMES DA SILVA
SECRETÁRIO DE ESPORTE E LAZER

RAFAEL VERÍSSIMO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

AMARILDO VEIGA FERREI
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

VALTER LÚCIO DA SILVA
SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE

CARLOS ALBERTO DE BARROS SOARES
SECRETÁRIO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

CARLOS MAGNO GOULART FERNANDES
SECRETÁRIO DE SAÚDE

RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA
SECRETÁRIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

ALEXANDRE DE REZENDE TEIXEIRA
SECRETÁRIO DE TURISMO

JOSÉ ROBERTO FERREIRA DOMINGOS
SECRETÁRIO DE FINANÇAS

LUIZ SPACOSKI
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

ILKA JUNKEIRA DE ALMEIDA MAGALHÃES
SECRETÁRIO DE ORDEM PÚBLICA

ROSILENE SOARES
SECRETÁRIO DE TRABALHO, EMPREGO E GERAÇÃO DE RENDA

JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA AVELLAR
SECRETÁRIO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

JAIR ALEXANDRE GONÇALVES
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

FELIPE ALOISIO DA SILVA SANTOS
ASSESSOR ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

THIAGO HENRIQUE FERREIRA
SUPERINTENDENTE DE CULTURA

ALTAMIR BOSSAN
SUPERINTENDENTE DE EVENTOS

JOSÉ CARNEIRO DO NASCIMENTO
OUVIDOR MUNICIPAL

ALCIDES DE CARLI
ADMINISTRADOR REGIONAL DE PENEDO

CLAUDIO LOPES ALMEIDA
ADMINISTRADOR REGIONAL DE MAROMBA E MARINGÁ

ALESSANDRA ARANTES MARQUES
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITATIAIA - IPREVI

Leis

LEI Nº 990 DE 16 DE AGOSTO DE 2019.

EMENTA: Dispõe sobre a denominação de logradouro público e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominada "RUA JOSÉ NUNES DE OLIVEIRA", a rua no bairro Vila Esperança que se inicia na ladeira na lateral da quadra, passando pelo espaço da Escola Municipal Geralda Alves e pela Associação de Moradores, seguindo pela Creche Municipal Celina Alves e Escola Municipal Padre José Wyrwinsky, passando pela Chácara dos Costas e terminando de encontro com o final da rua Capitão João Ferreira.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA
Prefeito Municipal

LEI Nº 1.080 DE 27 DE MAIO DE 2020.

EMENTA: Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no Município de Itatiaia, em caso de circunstâncias temporárias, emergências e de calamidade pública, bem como situação de vulnerabilidade social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Definição

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão de Benefícios Eventuais de Assistência Social pelo Município de Itatiaia. A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art.22, parágrafos 1º e 2º, consolidados pela Lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011.

Art. 2º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Seção II Dos Princípios

Art. 3º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social;

V - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

IX - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficiários e a política de assistência social.

Seção III Da Forma de Concessão

Art. 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos sob a forma:

I - bens de consumo;

II - em pecúnia.

Parágrafo Único - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstos no caput deste artigo.

Art. 5º - Os benefícios eventuais, que trata essa lei, é vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, destarte não se incluem as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

Parágrafo Único - Não se constituem, dentre outros, como benefícios eventuais:

I - concessão de medicamentos;

II - concessão de órtese e prótese;

III - tratamento de saúde fora de domicílio.

Seção IV Dos Beneficiários

Art. 6º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias com renda per capita mensal

igual ou inferior a 1/2 (meio) salário mínimo vigente. Tendo como objetivo, atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir:

§ 2º - A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelo Poder Executivo Municipal, por ato de sua competência, observada a disponibilidade de recursos destinados para esta ação governamental na lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

§ 3º - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 4º - Considera-se Família para efeito da avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e que vivem sob o mesmo teto.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Classificação

Art. 7º - No âmbito do Município de Itatiaia, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I - auxílio natalidade;

II - auxílio funeral;

III - auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV - auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Seção II Da Documentação

Art. 8º - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos no que compete a esta, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III Do Auxílio Natalidade

Subseção I Da Definição

Art. 9º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo Único - O alcance do auxílio natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II Das Formas de Concessão

Art. 10 - O auxílio natalidade será concedido na forma de bens de consumo.